



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.532, DE 2025** **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para vedar o patrocínio público a eventos que pratiquem ou façam apologia a crimes contra crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a eventos com conteúdo inadequado ao público infantojuvenil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CULTURA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para vedar o patrocínio público a eventos que pratiquem ou façam apologia a crimes contra crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a eventos com conteúdo inadequado ao público infantojuvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece vedações ao uso de recursos públicos, diretos ou indiretos, no patrocínio, financiamento ou apoio a eventos, projetos culturais, artísticos, esportivos ou de qualquer natureza que pratiquem ou façam apologia a crimes contra crianças e adolescentes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, bem como a eventos com conteúdo inadequado ao público infantojuvenil, quando direcionados a esse público ou realizados em locais e horários de livre acesso a ele.

**Art. 2º** A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A:

“Art. 25-A. É vedada a aprovação, o repasse de recursos incentivados ou a manutenção de apoio financeiro a projetos que:

I - pratiquem ou façam apologia aos crimes previstos nos arts. 240 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



II - quando direcionados ao público infantojuvenil ou realizados em locais e horários de livre acesso a crianças e adolescentes, contenham:

- a) pornografia ou cenas de sexo explícito, conforme definido no art. 241-F da Lei nº 8.069, de 1990;
- b) violência extrema, crueldade ou torturas apresentadas de forma gráfica, detalhada ou sensacionalista;
- c) apologia ou incitação ao uso de drogas ilícitas, tabaco ou bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes;
- d) mensagens que estimulem ou banalizem discriminação, ódio, violência ou práticas vexatórias contra qualquer pessoa ou grupo;
- e) linguagem obscena, vulgar ou de baixo calão de forma reiterada e gratuita, sem propósito artístico ou educativo justificável.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - prática de crime: a realização, no contexto do evento ou projeto, de condutas tipificadas como crime nos dispositivos mencionados no inciso I do caput;

II - apologia ao crime: a defesa pública, exaltação, estímulo ou incentivo à prática das condutas criminosas referidas no inciso I do caput, de forma inequívoca e direta;

III - direcionado ao público infantojuvenil: evento, projeto ou ação cultural que, por sua publicidade, temática, linguagem, personagens ou estratégia de divulgação, tenha como público-alvo declarado ou implícito crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos;

IV - locais e horários de livre acesso: espaços públicos, praças, parques, vias públicas e eventos abertos



realizados em horário diurno ou vespertino, sem controle de acesso por faixa etária.

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se apenas mediante:

I - para as hipóteses do inciso I do caput: decisão judicial transitada em julgado que reconheça a prática ou apologia aos crimes referidos, ou decisão administrativa definitiva, após regular processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa;

II - para as hipóteses do inciso II do caput: decisão administrativa fundamentada, após análise técnica e assegurado o contraditório.

§ 3º O processo administrativo previsto no § 2º observará as seguintes diretrizes:

I - será instaurado mediante representação fundamentada de qualquer pessoa, do Ministério Público, de conselho de direitos da criança e do adolescente, ou de ofício pela autoridade competente;

II - a representação deverá conter a descrição específica das condutas ou conteúdos que configurariam as vedações previstas no caput, indicando provas ou elementos de convicção;

III - o proponente do projeto será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - após a defesa, serão produzidas as provas necessárias, assegurado o direito de contraprova;

V - será obrigatória a emissão de parecer técnico por comissão composta por, no mínimo, três membros, incluindo:



a) para as hipóteses do inciso I do caput: profissionais com formação em Direito, sendo ao menos um especialista em Direito da Criança e do Adolescente;

b) para as hipóteses do inciso II do caput: profissionais das áreas de psicologia infantil, pedagogia, comunicação social ou áreas afins, além de especialista em Direito da Criança e do Adolescente;

VI - o Ministério Público será obrigatoriamente intimado para manifestação como fiscal da lei nas hipóteses do inciso I do caput;

VII - a decisão final será fundamentada, indicando especificamente os dispositivos violados e as razões da vedação, e será proferida pela autoridade máxima do órgão gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da instrução;

VIII - da decisão caberá recurso administrativo ao Ministério da Cultura ou à Secretaria responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do inciso II do caput, antes da aplicação da vedação definitiva, o órgão gestor poderá:

I - sugerir adequações ao projeto que permitam sua realização com classificação indicativa apropriada;

II - autorizar a realização do evento com restrições de horário, local ou público, mediante controle de acesso por faixa etária;

III - exigir a inclusão de avisos claros sobre a inadequação do conteúdo para menores de idade.

§ 5º Constatada a prática ou apologia ao crime ou a inadequação do conteúdo nos termos do caput, serão adotadas as seguintes medidas:



I - suspensão imediata de novos repasses de recursos incentivados;

II - notificação ao proponente para adequação do projeto, adoção de controles de acesso por idade, ou para prestação de contas final, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - ressarcimento ao erário dos valores já repassados, devidamente corrigidos, nas hipóteses do inciso I do caput, caso o proponente não apresente prestação de contas que demonstre uso dos recursos em conformidade com a lei;

IV - impedimento de o proponente captar recursos por meio desta Lei pelo prazo de:

a) 5 (cinco) anos, nas hipóteses do inciso I do caput;

b) 2 (dois) anos, nas hipóteses do inciso II do caput, em caso de reincidência.

§ 6º A suspensão cautelar de repasses poderá ser determinada pelo Ministério da Cultura ou pela Secretaria responsável quando houver fundados indícios da prática ou apologia ao crime ou de grave inadequação do conteúdo, garantido o contraditório diferido.

§ 7º Não se enquadram nas vedações deste artigo obras artísticas, culturais ou educacionais que:

I - abordem de forma crítica, histórica, científica ou educativa a temática da violência, sexualidade, uso de substâncias ou outros temas sensíveis, sem fazer apologia ou incitação às condutas ilícitas;

II - retratem situações de vulnerabilidade infantojuvenil com propósito de denúncia social, conscientização ou debate público;

III - utilizem recursos artísticos, literários ou cinematográficos para representar realidades sociais,



desde que sem caráter de exaltação, estímulo ou banalização das condutas vedadas;

IV - sejam manifestações artísticas destinadas a público adulto, com adequada classificação indicativa, controle de acesso e divulgação que não induza crianças e adolescentes a participarem.

§ 8º A classificação indicativa prevista na Lei nº 8.069, de 1990, e regulamentada pelo órgão federal competente, deverá ser observada nos projetos culturais financiados com recursos incentivados, devendo constar de forma clara e visível em toda divulgação do evento.

§ 9º A interpretação deste artigo deverá observar os princípios constitucionais da liberdade de expressão artística, da vedação à censura e da proteção integral à criança e ao adolescente, adotando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, vedada a interpretação discriminatória baseada em orientação política, ideológica, religiosa ou filosófica.

.....”

**Art. 3º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. É vedada à Administração Pública direta e indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, a contratação de patrocínio, apoio ou qualquer forma de financiamento a eventos, projetos ou ações que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 25-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.



§ 1º Aplicam-se ao processo de verificação das hipóteses previstas no caput as disposições do art. 25-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no que couber.

§ 2º A inobservância dolosa do disposto neste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão incluir em suas políticas de patrocínio cláusula expressa vedando o apoio a eventos nas condições previstas no caput, submetendo-se aos procedimentos de controle aqui estabelecidos.

§ 4º A vedação prevista neste artigo constitui restrição à participação em licitação e contratação, nos termos do inciso VII do art. 14.

§ 5º Os editais de chamamento público para patrocínio deverão conter cláusula expressa sobre as vedações previstas neste artigo e as consequências de seu descumprimento.”

.....  
 Art. 14.....  
 .....

VII – pessoa física ou jurídica que tenha sofrido sanção administrativa ou condenação judicial pela prática de crimes previstos nos arts. 240 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 4º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-A:



“Art. 79-A. Os eventos culturais, artísticos, esportivos ou de entretenimento financiados total ou parcialmente com recursos públicos, diretos ou indiretos, deverão observar a classificação indicativa prevista nesta Lei, adotando medidas efetivas de controle de acesso quando o conteúdo for inadequado para determinadas faixas etárias.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.”

**Art. 5º** Os órgãos gestores de políticas públicas de cultura, esporte e demais áreas que concedam patrocínio ou apoio com recursos públicos deverão:

I - publicar, em seus sítios eletrônicos, relatório anual contendo:

- a) lista de projetos e eventos apoiados com recursos públicos, com respectivas classificações indicativas;
- b) processos administrativos instaurados nos termos desta Lei;
- c) decisões proferidas e suas fundamentações;
- d) recursos interpostos e seus resultados;

II - manter canal de denúncias para recebimento de representações sobre eventos que violem as disposições desta Lei;

III - realizar, a cada dois anos, avaliação sobre a efetividade dos mecanismos de proteção estabelecidos, com participação de conselhos de direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata este artigo observarão o princípio da publicidade e da transparência, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.



**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, estabelecendo:

I - os procedimentos operacionais dos processos administrativos previstos;

II - a composição e o funcionamento das comissões técnicas de análise;

III - os critérios objetivos para caracterização de conteúdo inadequado ao público infantojuvenil;

IV - as diretrizes para adequação de projetos e adoção de medidas mitigadoras.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após 90 (noventa) dias.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei amplia os mecanismos de proteção à infância e adolescência no âmbito dos patrocínios públicos, estabelecendo vedações não apenas à prática ou apologia a crimes contra crianças e adolescentes, mas também ao financiamento público de eventos com conteúdo inadequado ao público infantojuvenil, quando direcionados a esse público ou realizados sem controles adequados de acesso.

### I. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E PROPORCIONALIDADE

A proposição fundamenta-se no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A proteção integral não se limita ao combate a crimes, mas abrange também a preservação da



saúde mental, do desenvolvimento psicológico e da formação moral de crianças e adolescentes.

**Este projeto respeita integralmente a liberdade de expressão artística** (art. 5º, IX, e art. 220 da CF) **e veda expressamente a censura.**

Deveras, a proposição não proíbe a realização de eventos ou manifestações artísticas, mas apenas estabelece que o Estado não financiará, com recursos públicos ou incentivos fiscais, conteúdos inadequados quando direcionados ao público infantojuvenil ou realizados sem controles apropriados de acesso.

A distinção entre as duas hipóteses de vedação (crimes e conteúdo inadequado) é fundamental para a proporcionalidade da medida:

**i. quanto aos crimes** (inciso I): a vedação é absoluta e permanente, exigindo processo rigoroso com participação do Ministério Público, pois trata-se de condutas que violam bens jurídicos essenciais;

**ii. quanto ao conteúdo inadequado** (inciso II): a vedação é relativa e flexível, permitindo adequações do projeto, controles de acesso ou alterações de horário. **O objetivo não é impedir a expressão artística**, mas assegurar que o público infantojuvenil não seja exposto a conteúdos impróprios para seu desenvolvimento.

## II. CONFORMIDADE AMPLIADA COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA não se limita à tipificação de crimes. O Estatuto estabelece um sistema amplo de proteção que inclui:

**Art. 76:** *As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infantojuvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.*

**Arts. 74 e 75:** estabelecem o sistema de classificação indicativa, reconhecendo que determinados conteúdos, embora lícitos, são inadequados para crianças e adolescentes.



**Art. 78:** *As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.*

**Art. 79:** *As revistas e publicações destinadas ao público infantojuvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

O presente projeto estende esses princípios aos eventos financiados com recursos públicos, estabelecendo que o Estado não pode, através de patrocínios, contribuir para a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento.

### III. TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário estabelecem proteção ampla, não limitada ao combate a crimes:

#### **a) Convenção sobre os Direitos da Criança (1989):**

**Art. 17:** *os Estados "reconhecem a importante função dos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental e encorajarão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra informações e materiais prejudiciais ao seu bem-estar.*

**Art. 18:** reconhece que a responsabilidade primordial pela criação e educação da criança compete aos pais, cabendo ao Estado prestar assistência adequada;

**b) Comentário Geral nº 17 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2013):** Reconhece que crianças têm direito a participar de atividades culturais e artísticas, mas devem ser protegidas de conteúdos que possam prejudicar seu desenvolvimento;



c) **Diretrizes da UNESCO sobre Políticas Culturais:** Estabelecem que as políticas culturais devem considerar o melhor interesse da criança, protegendo-as de conteúdos nocivos.

#### IV. ADEQUAÇÃO AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

O projeto harmoniza-se com o sistema de classificação indicativa já previsto no ECA (arts. 74-76) e regulamentado pela Portaria nº 368/2014 do Ministério da Justiça. A classificação indicativa não é censura, mas informação aos pais e responsáveis sobre a adequação do conteúdo para diferentes faixas etárias.

O § 8º do artigo 25-A proposto determina que todos os projetos culturais financiados com recursos incentivados observem e respeitem a classificação indicativa, assegurando coerência com o sistema já existente.

#### V. SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para assegurar conformidade constitucional e evitar arbitrariedades, o projeto estabelece procedimentos diferenciados conforme a gravidade: **para crimes** (inciso I): *i.* processo administrativo rigoroso ou decisão judicial; *ii.* participação obrigatória do Ministério Público; *iii.* sanções mais severas (impedimento de 5 anos); **para conteúdo inadequado** (inciso II): *i.* processo administrativo com análise técnica multidisciplinar; *ii.* possibilidade de adequação do projeto antes da vedação; *iii.* sanções progressivas (impedimento de 2 anos em caso de reincidência); *iv.* critérios objetivos baseados em dispositivos do ECA; **salvaguardas comuns:** *i.* contraditório e ampla defesa obrigatórios; *ii.* decisão fundamentada; *iii.* recurso com efeito suspensivo; *iv.* proteção expressa a obras críticas, educativas e de denúncia social; *v.* vedação a interpretações discriminatórias de cunho ideológico.

#### VI. FLEXIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O § 4º do artigo 25-A proposto permite que, antes da vedação definitiva, o órgão gestor sugira adequações, como: *i.* alteração de horário para



período noturno; *ii.* controle de acesso com verificação de idade; *iii.* inclusão de avisos claros sobre a classificação indicativa; *iv.* modificações pontuais no conteúdo.

Essa flexibilidade diferencia substancialmente a proposta de qualquer forma de censura, pois privilegia a adequação e o controle de acesso em vez da proibição absoluta.

## VII. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

O projeto fortalece os mecanismos de transparência, determinando: *i.* publicação de relatórios anuais com classificação indicativa dos eventos; *ii.* canal de denúncias acessível à população; *iii.* avaliação bienal com participação de conselhos de direitos; *iv.* Publicidade de todos os processos e decisões.

## VIII. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

A inserção do art. 79-A no ECA reforça a responsabilidade de todos os envolvidos em eventos financiados com recursos públicos, estabelecendo que a classificação indicativa não é mera formalidade, mas dever efetivo que, se descumprido, gera responsabilização.

## IX. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

O art. 6º prevê que o Poder Executivo regulamente a Lei em 180 dias, estabelecendo critérios objetivos e procedimentos claros. Essa regulamentação é essencial para: *i.* evitar subjetividade na aplicação; *ii.* estabelecer parâmetros técnicos de análise; *iii.* assegurar uniformidade de tratamento; *iv.* prevenir interpretações discriminatórias.

## X. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL

Casos recentes de eventos financiados com recursos públicos ou incentivos fiscais que apresentaram conteúdo inadequado a crianças e



adolescentes têm gerado legítima preocupação na sociedade brasileira. Pais, educadores e entidades de proteção à infância manifestam preocupação com a exposição precoce de crianças a conteúdos violentos, sexualizados ou que banalizem condutas prejudiciais ao desenvolvimento infanto-juvenil.

**O projeto não limita a criação artística**, mas estabelece que o Estado, ao decidir onde aplicar recursos públicos escassos, priorize a proteção constitucional da infância e adolescência.

## XI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando o mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227); as disposições do ECA sobre classificação indicativa e proteção contra conteúdos inadequados (arts. 74-79); os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; a necessidade de compatibilizar liberdade de expressão com proteção à infância; a adequação à Lei 14.133/2021; a **ausência de censura ou proibição de manifestações artísticas**; a proporcionalidade das medidas e a flexibilidade dos mecanismos propostos; solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa avanço civilizatório na proteção de nossas crianças e adolescentes, sem comprometer os valores democráticos da liberdade de expressão e da diversidade cultural.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA  
(Republicanos/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23-dezembro1991-363660-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23-dezembro1991-363660-norma-pl.html</a> |
| <b>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</b>   | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html</a>       |
| <b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>    | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html</a>       |
| <b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992</b>     | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html</a>         |

**FIM DO DOCUMENTO**